



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº  
5.210, de 20 de agosto de 2013.

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 5.210, de 20 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei nº 5.796, de 03 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

[...]

§ 2º A referida gratificação se incorporará ao vencimento do servidor e será paga mensalmente, devendo ser reajustada na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual, concedida aos servidores públicos municipais de Osório”.

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 5.210, de 20 de agosto de 2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

[...]

§ 3º O Servidor, detentor de cargo de provimento efetivo que contar com mais de 06 (seis) anos, consecutivos ou intercalados, de designação no Controle de Patrimônio da Câmara Municipal, fará jus a ter adicionado aos seus vencimentos, como vantagem pessoal, a importância de 1/5 (um quinto) do valor da gratificação, a cada ano completo de exercício a partir do sexto ano, até a sua integralidade quando completados dez anos de designação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

§ 4º Serão compostos, nos proventos do servidor, o valor incorporado quando de sua aposentadoria, mediante contribuição previdenciária de no mínimo 60 (sessenta) meses.

§ 5º O servidor que tiver incorporado, em seus vencimentos, à gratificação de que trata esta Lei, não poderá se eximir ao desempenho de funções gratificadas e ou atividades especiais, quando designadas pela Presidência da Câmara Municipal, sob pena de revogação da incorporação”.

Art. 3º A contagem do período para fins de incorporação, considerará o tempo de designação do servidor, para a função de responsável pelo Controle de Patrimônio da Câmara Municipal, dos últimos 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Osório em \_\_\_\_\_

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Vereadores de Osório – RS, Av. Jorge Dariva, 1211, Centro –  
Osório – RS, CEP: 95520-000 – [www.camaraosorio.rs.gov.br](http://www.camaraosorio.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A alteração legislativa proposta por meio deste Projeto de Lei tem o escopo de dispor sobre a incorporação da Gratificação do Controle de Patrimônio ao servidor efetivo, designado para tal função.

Atualmente, pela Lei que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Osório, sobre esta gratificação devem incidir os descontos previdenciários, conforme art. 14 da Lei nº 3.618/2004.

*Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo Servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:*

- I - As diárias*
- II - Os Jetons*
- III - Ajuda de custo*
- IV - Auxílio Para Diferença de Caixa*
- V - O auxílio para transporte*
- VI - O auxílio para alimentação*
- VII - Salário família*
- VIII - O prêmio por assiduidade*
- IX - As férias indenizadas*
- X - O abono permanência*
- XI - A gratificação de difícil acesso*
- XII - Abono de Férias.*

Ocorre que, em 2017 foi realizada a inativação de um servidor desta Casa Legislativa que exercia a referida função e como sobre esta gratificação incidiram os descontos previdenciários, tal verba foi considerada para fins de cálculo da aposentadoria, o que, recentemente foi questionado pelo TCE/RS, estando, tal questionamento, pendente de decisão.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

Salvo melhor entendimento, não parece razoável que, por força de Lei, se realize descontos previdenciários e, quando da aposentadoria do servidor, este não faça jus ao recebimento da vantagem, porque a Lei que trata da gratificação, expressamente dispõe que esta não se incorporará aos vencimentos do servidor.

Por fim, cabe lembrar que o Executivo Municipal, por meio da Lei nº 6.290, de 08 de outubro de 2019, tratou esta matéria de forma semelhante, ao possibilitar a incorporação de gratificações especiais.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei pelos demais Pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 2019.

Gilberto Santos de Souza  
Presidente

Martim Tressoldi  
Vice-Presidente

Fábio Alves da Silveira

Valério dos Anjos

